



**PARECER CONJUNTO DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO E COMISSÃO DE SERVIÇOS E POLÍTICAS PÚBLICAS MUNICIPAIS, URBANISMO E CIDADANIA SOBRE O PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 08, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2017 QUE "DISPÕE SOBRE A CONSTITUIÇÃO DO SERVIÇO DE INSPEÇÃO MUNICIPAL E OS PROCEDIMENTOS DE INSPEÇÃO SANITÁRIA EM ESTABELECIMENTOS QUE PRODUZAM E PROCESSAM ALIMENTOS E BEBIDAS DE ORIGEM ANIMAL, PARA CONSUMO HUMANO NO MUNICÍPIO DE PIUMHI, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".**

## RELATÓRIO

O presente parecer tem por objeto o Projeto de Lei Complementar nº 08, de 19 de dezembro de 2017 de autoria do chefe do Poder Executivo que "Dispõe sobre a constituição do Serviço de Inspeção Municipal e os procedimentos de inspeção sanitária em estabelecimentos que produzam e processam alimentos e bebidas de origem animal, para consumo humano no Município de Piumhi, e dá outras providências".

A proposta em questão esteve em pauta e foi procedida a sua leitura na 15ª Sessão Extraordinária no dia 04 de janeiro de 2018.

Conforme o Regimento Interno da Câmara Municipal de Piumhi em seu Art. 60, a matéria sujeita à apreciação das Comissões Permanentes será analisada previamente pelas Assessorias Jurídica e/ou Contábil por decisão do Presidente da Câmara ou por solicitação dos Presidentes das Comissões Permanentes.

A Assessoria Contábil emitiu parecer no sentido de que:

*"Diante dos apontamentos acima, sou pelo parecer FAVORÁVEL a continuidade do referido projeto".*

A Assessoria Jurídica diz que:

*"Ante o exposto, esta Assessoria Jurídica, OPINA pela CONSTITUCIONALIDADE e LEGALIDADE da tramitação, em atendimento aos preceitos regimentais do processo legislativo."*

Em continuidade ao processo legislativo, foi à proposição encaminhada a esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação para análise de seus aspectos constitucional, legal e jurídico, bem como à Comissão de Finanças e Orçamento e Comissão de Serviços e Políticas Públicas Municipais, Urbanismo e Cidadania, para manifestar sobre o mérito da matéria, nos termos do disposto pelos artigos 41, I, 42, I e 43, II, do Regimento Interno.

Na primeira reunião, a discussão e análise do presente Projeto foi suspensa para que a emenda proposta pelos membros das Comissões, no sentido de ampliar o prazo para adequação de 120 dias para 180 dias, fosse analisado contábil e juridicamente pelos assessores da Casa, retornando agora para conclusões.

## FUNDAMENTAÇÃO

39  
Ribeiro



CÂMARA MUNICIPAL DE PIUMHI

Rua: Visconde de Ouro Preto, 435 – Centro- Tele fax: (37)3371-1551 / 1384

CNPJ: 04.889.589/0001-81 E-Mail: [camara.piumhi@terra.com.br](mailto:camara.piumhi@terra.com.br)

Site: [www.camara.piumhi.mg.gov.br](http://www.camara.piumhi.mg.gov.br) CEP 37925-000 PIUMHI-MG

Conforme Parecer Contábil:

*“Do ponto de vista contábil, o projeto visa à constituição e normatização de um serviço no município. Quanto à parte contábil inerente ao projeto, em seu art. 35 “Os recursos para execução desta Lei estão consignadas na Lei de Diretrizes Orçamentárias e Orçamento Municipal, ficando o Chefe do Executivo autorizado a realizar abeituradas, remanejamento e suplementações orçamentárias necessárias nos termos do artigo 43 da Lei Federal 4.320/64.”*

*Sendo assim, vemos que no orçamento vigente consta de dotação orçamentária para cobrir tais despesas, sendo talvez insuficiente para supri-las, sendo assim, está o município autorizado a realizar remanejamentos necessários.”*

E, conforme diz o Parecer Jurídico:

*“ Leciona o artigo 131 do Regimento Interno que:*

*“Art.131. Os projetos conterão simplesmente a expressão da vontade legislativa e serão precedidos de títulos enunciativo, ementa de seus objetivos, redigidos de forma clara e precisa, com artigos concisos e compatíveis, não podendo conter matérias em antagonismo ou sem relação entre si, numerados e, ao final, assinados na forma regimental.*

*Parágrafo Único. A numeração dos artigos far-se-á pelo processo ordinal, de um a nove, e pelo processo cardinal, de dez em diante.”*

*O Projeto em questão atende a essa exigência regimental.*

2.2. Da Competência, Iniciativa e Espécie Normativa

*A Constituição Federal em seu artigo 23, II, VI e VII confere ao município competência para cuidar da saúde pública, proteger o meio-ambiente, fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar; atribuindo também aos municípios na condição de ente da federação, a de legislar sobre assuntos de interesse local, conforme o inciso I do art. 30, in verbis:*

*“Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:*

*(...)*

*II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;*

*(...)*

*VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;*

*[Handwritten signatures and initials in blue ink]*



*VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;"*

*"Art. 30. Compete aos Municípios:*

*I - legislar sobre assuntos de interesse local;"*

*Nesse sentido, o tema relacionado à proteção da saúde da população se insere no rol de competência da municipalidade.*

*Para tanto, o Município dispõe do poder de polícia necessário à fiscalização sanitária das coisas e locais, públicos ou particulares, que devam manter-se higienizados, em benefício da salubridade coletiva, podendo impor as sanções cabíveis, na forma regulamentar. Neste aspecto, cabe ao Município desdobrar o conteúdo de normas já existentes em âmbito federal ou estadual, adequando-as à realidade local e possibilitando sua aplicação, ou ainda, suprir a ausência ou omissão de tais normas.*

*Quanto à espécie normativa, a Lei Orgânica do Município de Piúmis em seu artigo 37, I, é clara no sentido de que as leis concernentes ao Código Tributário são Leis Complementares.*

*A matéria sob exame se refere à criação do SIM, definindo os valores das taxas relativas aos serviços e inspeções de que tratam a referida lei.*

*Portanto, seguramente, trata-se de matéria relacionada ao Código Tributário do Município, devendo assim ser disposta por Lei Complementar (CF, art. 146, III, "a") e assim somente será aprovada se obtiver maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara Municipal (artigo 37, caput, da LOM).*

*Desta forma, estão corretas a competência, iniciativa e espécie normativa.*

### *2.3. Mérito*

*A criação do Serviço de Inspeção Municipal vem da necessidade de assegurar ao consumidor de produtos a garantia de que aquele produto foi produzido dentro das normas higiênico-sanitárias satisfatórias.*

*Assim sendo, pretende-se garantir à população a qualidade dos produtos de origem animal ou vegetal que sejam produzidos e possam ser comercializados no Município. O Serviço de Inspeção Municipal torna obrigatória a prévia inspeção e fiscalização dos produtos de origem animal e vegetal produzidos no Município e destinados ao consumo humano dentro dos limites do seu território.*

*Portanto, trata-se de uma ação do Executivo, em consonância com os princípios da legalidade, legitimidade e democracia participativa, com intuito de promover ações voltadas para o desenvolvimento e melhoria da sociedade.*

*Em vista disto, a proposta está dentro da competência constitucional do ente municipal, possui oportunidade e conveniência, não apresentando, assim, nenhum óbice de natureza legal ou constitucional."*

Assim, do ponto de vista legal e constitucional não há nenhum óbice à tramitação do Projeto, razão porque, acompanho os pareceres técnicos jurídico e contábil.

*[Handwritten signatures and initials in blue ink]*



41  
R. de Jesus

Registro, ainda, que em relação à sugestão de emenda proposta por todos os membros das Comissões, no sentido de promover a ampliação do prazo de adequação dos destinatários da norma, passando de 120 dias para 180 dias, de acordo com os Pareceres jurídico/Contábil emitidos, referida emenda está dentro das competências regimentais das Comissões e desta Casa Legislativa, razão porque, acompanho referido parecer, também, neste ponto da matéria discutida.

## CONCLUSÃO

Assim sendo, não havendo óbices e acompanhando os Pareceres Contábil e Jurídico, manifestamos favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 08/2017, bem como da emenda modificativa que inclui a ampliação do prazo de adequação para 180 dias.

É o parecer.

Sala das Comissões, 07 de março de 2018

  
**JOSÉ ANTÔNIO CAMARGO JÚNIOR**  
Secretário/Relator da C.L.J.R e C.S.P.P.M.U.C

  
**JOSÉ SEABRA DE OLIVEIRA**  
Secretário/Relator da C.F.O

  
Marisa de Vátima Cardoso  
ASSISTENTE ADMINISTRATIVO  
(37) 3371-1551

08/03/2018  
às 8:15h



**VOTO DOS MEMBROS DAS COMISSÕES RELATIVAMENTE AO PROJETO DE LEI  
COMPLEMENTAR Nº 08/2017.**

Voto pelas conclusões do Parecer do Relator

  
**JOSÉ SEABRA DE OLIVEIRA**  
Presidente da C.L.J.R

Voto pelas conclusões do Parecer do Relator

  
**SHIRLEY ELAINE GONÇALVES FARIA**  
Vice-Presidente da C.L.J.R

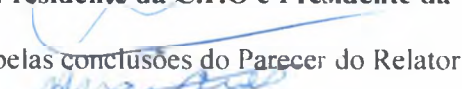
Voto pelas conclusões do Parecer do Relator

  
**JOSÉ SEGUNDO FARIA**  
Presidente da C.F.O


Voto pelas conclusões do Parecer do Relator

  
**ANTÔNIO ASTÉSIO TAVARES**  
Vice-Presidente da C.F.O e Presidente da C.S.P.P.M.U.C

Voto pelas conclusões do Parecer do Relator

  
**MAGNO MANOEL MARQUES**  
Vice-Presidente da C.S.P.P.M.U.C

**DECISÃO DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

  
Marisa de Fátima Cardoso  
ASSISTENTE ADMINISTRATIVO  
(37) 3371-1551

08/03/2018

às 8:15hs



CÂMARA MUNICIPAL DE PIUMHI

Rua: Visconde de Ouro Preto, 435 – Centro- Tele fax: (37)3371-1551 / 1384

CNPJ: 04.889.589/0001-81 E-Mail: [camara.piumhi@terra.com.br](mailto:camara.piumhi@terra.com.br)

Site: [www.camara.piumhi.mg.gov.br](http://www.camara.piumhi.mg.gov.br) CEP 37925-000 PIUMHI-MG

43  
Rodrigues

Por 03 (três) votos favoráveis a Comissão concluiu pela constitucionalidade, legalidade, juridicidade, forma regimental e técnica legislativa do Projeto de Lei Complementar nº 08/2017.

**DECISÃO DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**

Por 03 (três) votos favoráveis a Comissão concluiu pela tramitação e aprovação, no que se refere ao aspecto financeiro e orçamentário do Projeto de Lei Complementar nº 08/2017.

**DECISÃO DA COMISSÃO DE SERVIÇOS E POLÍTICAS PÚBLICAS MUNICIPAIS, URBANISMO E CIDADANIA**

Por 03 (três) votos favoráveis a Comissão concluiu pela tramitação e aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 08/2017.